



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.436 - SP (2011/0264760-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : FERNANDA BITTENCOURT PORCHAT DE ASSIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAZARO APARECIDO FRANZIN
ADVOGADO : ROGÉRIO BRINO CASSARO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. DISCUSSÃO RELATIVA A IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO **CAUSA MORTIS**. INADMISSIBILIDADE. TESE PELO SOBRESTAMENTO DO FEITO. SUPOSTA AFRONTA A LEI ESTADUAL. SÚMULA 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, concluindo no sentido de que "o pedido de suspensão do andamento do feito, até que a Fazenda Estadual investigue a correção dos pagamentos realizados pelo espólio, não tem respaldo em lei federal, bem como 'examinar a tese relativa à Lei Estadual Paulista 10.705/00 dependeria de expediente inviável nesta via, nos termos da Súmula 280 do STF: '*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*'".

II. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

III. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.436 - SP (2011/0264760-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela ESTADO DE SÃO PAULO, contra acórdão da Segunda Turma do STJ, de lavra da Ministra ELIANA CALMON, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ARROLAMENTO SUMÁRIO – DISCUSSÃO RELATIVA A IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* – INADMISSIBILIDADE – TESE PELO SOBRESTAMENTO DO FEITO – SUPOSTA AFRONTA A LEI ESTADUAL – SÚMULA 280 DO STF.

1. O *caput* do art. 1034 do Código de Processo Civil dispõe que, '*no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio*'.

2. É inadmissível, no âmbito do arrolamento sumário, a apreciação de pretensões fazendárias que envolvam o imposto sobre transmissão *causa mortis*.

3. O pedido de suspensão do andamento do feito, até que a Fazenda Estadual investigue a correção dos pagamentos realizados pelo espólio, não tem respaldo em lei federal.

4. Examinar a tese relativa à Lei Estadual Paulista 10.705/00 dependeria de expediente inviável nesta via, nos termos da Súmula 280 do STF: '*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*'.

5. Recurso especial não provido" (fl. 191e).

Irresignada, alega a parte embargante que:

"O presente caso trata sobre o imposto causa mortis - ITCMD) e a necessidade de se sobrestar o arrolamento até haja decisão administrativa, condicionando a expedição do formal de partilha após a comprovação do pagamento dos tributos devidos.

Entendeu a eminente Ministra Relatora pela inadmissibilidade de apreciação do ITCMD em sede de arrolamento sumário, bem como foi aplicado o teor da Súmula 280/STF, por entender que a análise do pedido de suspensão do feito dependeria da apreciação de legislação estadual. Entretanto, o recurso especial é claro ao afirmar que o sobrestamento decorre do disposto no art. 1031 § 2º do Código de Processo Civil que dispõe:

Art 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e as suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2 - Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (incluído pela Lei nº 9.280, de 30.5.1996)

Neste sentido, afirma o recurso especial (e-STJ fl. 164 - grifo nosso):

'Entende a Fazenda do Estado de São Paulo, na qualidade de Recorrente, que o seguimento do arrolamento e a autorização para emissão do formal de partilha e/ou carta de adjudicação e/ou alvará de alienação de bens só pode ocorrer após o pagamento de todos os tributos, conferidos pelo fisco estadual, nos termos do artigo 1031, § 2º, acima transcrito, isto é, com o devido cumprimento das obrigações acessórias'.

Assim, não há que se falar na incidência da Súmula 280/STF.

Ademais, tal posicionamento já foi ratificado por esta Corte no RESP nº 1.150.356/SP, julgado no rito dos recursos repetitivos (DJe 25/08/2010 - relator Min. Luiz Fux), sobre o qual foi omissa o acórdão embargado" (fl. 202e).

No Recurso repetitivo acima citado, conforme conta da decisão embargada, que:

'10. Assim, falecendo competência ao juízo do inventário (na modalidade de arrolamento sumário), para apreciar pedido de reconhecimento de isenção do ITCMD, impõe-se o sobrestamento do feito até a resolução da questão na seara administrativa, o que viabilizará à adjudicatária a futura juntada da certidão de isenção aos autos'.

Deste modo, não se trata de caso de incidência da Súmula 280/STF, devendo esta ser afastada e, suprimindo a omissão apontada, seja aplicado o entendimento desta Corte, sedimentado em sede de repetitivo" (fls. 201/202e).

Requer, ao final, que "seja sanada a omissão apontada, reformando a decisão, para que se conheça e se dê provimento ao recurso Especial" (fl. 202e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.436 - SP (2011/0264760-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, *in verbis*:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado, no sentido de que:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 124):

EMENTA – APELAÇÃO – ARROLAMENTO SUMÁRIO – Homologação de partilha amigável – Cabimento – Resistência provocada pelo Fisco – Inexistência de condição prévia de apresentação de procedimento administrativo – Apreciação e conhecimento de matéria tributária que extrapola o limite objetivo da causa – Inconformismo da Receita Estadual deve ser postulado em via autônoma adequada – Sentença mantida – Recurso improvido.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 147):

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – Pretensão do embargante com intuito eminentemente de pré-questionamento da eficácia suspensiva e a aplicação dos artigos 1.031, § 2º e 1.034, § 2º, ambos do Código de Processo Civil – Descabimento – Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil – Requisito não configurado – Verdadeira rediscussão de conteúdo da matéria apreciada que extrapola o objeto recurso – Aplicação fundamentada da lei ao caso concreto motivada claramente no impedimento de óbice à conclusão do arrolamento – Julgamento específico do convencimento colegiado que prescinde de declaração expressa da consequência jurídica do dispositivo normativo proclamado como incidente à hipótese –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afastamento tácito e teleológico – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Nas razões do apelo, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, apontou-se ofensa aos arts. 1031, § 2º, e 1034, § 2º, do Código de Processo Civil, argumentando-se que *"se à luz da norma contida no caput do artigo 1.034 do CPC, nos inventários que se processam sob o rito de arrolamento (artigos 1.031 a 1.034 do CPC), não podem ser conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento e pagamento de tributos, aludido impedimento não significa que o arrolamento não deva ser sobrestado até que sejam resolvidas as questões tributárias junto à esfera administrativa, sede própria para dirimir controvérsias desta natureza"* (e-STJ fls. 165-166).

Sem contrarrazões.

Foi admitido o recurso especial (e-STJ fl. 178).

É o relatório.

O caput do art. 1034 do Código de Processo Civil dispõe que, *'no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio'*.

Na esteira desse dispositivo, ambas as turmas especializadas em direito público desta Corte têm se manifestado pela inadmissibilidade, no âmbito do arrolamento sumário, da apreciação de pretensões fazendárias que envolvam o imposto sobre transmissão *causa mortis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ITMCD E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO FISCO. NÃO-CABIMENTO.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. Descabe, no procedimento de arrolamento sumário, discussão a respeito do ITCMD ou da exigência de documentos pelo Fisco. A homologação da partilha não pressupõe atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual.

3. Somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória é que a Fazenda verificará a correção dos montantes recolhidos, como condição para a expedição e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrega do formal de partilha e dos alvarás (art. 1.031, § 2º, do CPC).

4. Entendimento reiterado no julgamento do REsp 1150356/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

5. O Tribunal de origem não analisou eventual óbice à expedição do formal de partilha, mas apenas o debate acerca do ITCMD no bojo do arrolamento sumário. Inviável a inovação nesta fase processual.

6. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1.252.995/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO SOB FORMA DE ARROLAMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO DE APRECIÇÃO JUDICIAL. ART. 1.034 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Determina o artigo 1.034, caput, do Código de Processo Civil que, 'no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio'. Assim, nos processos de inventário sob forma de arrolamento, não cabe apreciação e decisão sobre taxa judiciária, que deve ser calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros.

2. Precedentes: AgRg no Ag 746.703/MS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006, p. 134; REsp 682.257/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21.3.2005, p. 289; e REsp 252.850/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 2.2.2004, p. 297.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.174.551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DE TRIBUTO DE TRANSMISSÃO EM PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento dos autos de arrolamento até que se procedesse a verificação da regularidade da documentação e dos cálculos referentes ao imposto causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mortis.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que no inventário por arrolamento, procedimento de rito sumário, não cabe discussão sobre tributo relativo à transmissão. Precedentes: AgRg no Ag 1.074.843/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; AgRg no REsp 1.080.245/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/3/2009; AgRg no Ag 1.082.453/SP, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 17/6/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1.289.505/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ARROLAMENTO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. ENTREGA DE DOCUMENTOS À RECEITA ESTADUAL. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 1031 E 1034 DO CPC.

1. Não se admite questionamento pela Fazenda Estadual acerca do pagamento de tributos relativos à transmissão quando a hipótese for de arrolamento, procedimento de rito sumário.

2. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 823.025/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ARROLAMENTO – ART. 1.034 DO CPC – RITO SUMÁRIO – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCM) – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento do agravo regimental.

2. Em sede de arrolamento sumário, não se admite discussão acerca do pagamento de tributos relativos à transmissão. Jurisprudência.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 971.022/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de suspensão do andamento do feito, até que a Fazenda Estadual investigue a correção dos pagamentos realizados pelo espólio, é patente a ausência de respaldo em lei federal, enquanto o exame da tese de que assim determinaria a legislação estadual paulista (Lei 10.705/00) depende de expediente inviável nesta via, nos termos da Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial" (fl. 192/196e).

Infere-se, assim, que, à mingua de vícios, previstos no art. 535 do CPC, a ensejar os Declaratórios, a parte embargante manifesta, em verdade, o seu inconformismo com as conclusões do acórdão embargado. Entretanto, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ÓBICES NA SÚMULA 7/STJ E NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre na espécie.

2. Conforme consignado desde o *decisum* monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. 'A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil.' (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)

4. Fato superveniente é inviável de análise na instância extraordinária quando faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da ausência de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial. Precedentes.

6. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0264760-0

EDcl no
REsp 1.291.436 / SP

Números Origem: 2010400007578232 4421084 90874078120068260000 950120030040441
99406018186450000

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : FERNANDA BITTENCOURT PORCHAT DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAZARO APARECIDO FRANZIN
ADVOGADO : ROGÉRIO BRINO CASSARO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal - Arrolamento de Bens

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : FERNANDA BITTENCOURT PORCHAT DE ASSIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAZARO APARECIDO FRANZIN
ADVOGADO : ROGÉRIO BRINO CASSARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.